

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: [Código do Imposto sobre Veículos - Lei nº 22-A/2007, de 29 de Junho]
- Artigo: [Art.ºs 58.º a 61.º]
- Assunto: [Pedido de isenção do imposto sobre veículos e aferição quanto ao início da sua residência]
- Processo: [P. 23655, com despacho concordante, de 12/10/2022, do Sr. Diretor de Serviços, Dr. António Belo Morgado.]
- Conteúdo:
1. [X, com o NIF 000, apresentou em 29.08.2022, um pedido de informação vinculativa nos termos do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), aduzindo para o efeito os seguintes factos:
 2. Em 2002, X adquiriu 20% das ações de uma empresa portuguesa, denominada Y, Lda., com o NIF 0;
 3. Em virtude desta transação foi-lhe atribuído o NIF 000;
 4. A sociedade era proprietária de uma moradia residencial usada pela sua família como casa de férias;
 5. Residiu naquela moradia durante vários períodos de tempo, todos os anos, mas nunca com uma duração única, ou agregada suficiente para se tornar um residente fiscal português;
 6. É tributado integralmente no país Z sobre todos os seus rendimentos que são gerados naquele país;
 7. Em 18.01.2022, foi registado um pedido de título de residência ao abrigo do artigo 18º nº 4 do Acordo de Saída, pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF);
 8. De acordo com o Certificado emitido pelo SEF instalou-se no dia 03.02.2022;
 9. Fez uma declaração para o efeito no Consulado do país onde era residente, na data de 24.08.2022;
 10. No decurso da instrução da importação do seu veículo da marca G, modelo N, de 2007, os agentes exigiram a confirmação da residência;
 11. Pretende ver esclarecida a questão quanto ao direito de isenção do imposto sobre veículos (ISV) e a confirmação do início da sua residência.
 12. Vistos os factos e após análise do pedido cumpre informar o seguinte:
 13. A legislação que regula a fiscalidade incidente sobre veículos encontra-se consagrada no Código do Imposto sobre Veículos (CISV), aprovado pela Lei nº 22- A/2007, de 29 de junho.
 14. Assim, nos termos do artigo 58º a 61º do referido diploma, é estabelecido um regime de isenção do “imposto sobre veículos da propriedade de

pessoas, maiores de 18 anos, que transfiram a sua residência de um Estado Membro da União Europeia ou de país terceiro” para Portugal. Todavia, a referida isenção deve obedecer aos requisitos previstos, nos artigos 59º a 60º do mesmo Código.

15. Deste modo, o pedido de isenção por transferência de residência deverá ser enviado/submetido por transmissão eletrónica de dados para a Alfândega da área de residência do contribuinte/requerente, no prazo de 12 (doze) meses a contar da data da transferência da residência para Portugal (tendo por referência a data do cancelamento no país de proveniência), tal como dispõe a alínea a) do nº 2 do artigo 45º do CISV.
16. No que concerne à data do início da sua residência em Portugal, cabe aqui mencionar, que em termos jurisprudenciais, tem sido entendido como residência habitual ou permanente um “domicílio assente, designadamente num conjunto de relações sociais e familiares demonstrativas da integração na sociedade local”. Isto é, “a residência habitual pressupõe uma ligação efetiva estável com algum grau de permanência ao local onde as pessoas têm a sua vivência pessoal familiar, económica, social e profissional.
17. Como refere o Acórdão do TCA Norte, de 17 de dezembro de 2020, proferido no âmbito do processo nº 00304/07.1BEPNF, “Os elementos de facto pertinentes a ter em consideração para determinar a residência habitual enquanto centro permanente dos interesses da pessoa em causa compreendem, designadamente, a presença física da mesma, a dos membros da sua família, a circunstância de dispor de um local de habitação, o local de escolaridade efetiva dos filhos, o local de exercício das atividades profissionais, o local onde se situam os interesses patrimoniais e o dos vínculos administrativos com as autoridades públicas e os organismos sociais, na medida em que os referidos elementos traduzam a vontade de essa pessoa conferir determinada estabilidade ao local a que está vinculada, em função da continuidade resultante de hábitos de vida e do desenvolvimento de relações sociais e profissionais normais. E se uma apreciação global de todos os elementos de facto pertinentes não permitir localizar o centro permanente dos interesses da pessoa em causa, deve ser dada preferência, para efeitos dessa localização, aos vínculos pessoais.”

18. Assim sendo, a permanência do Requerente em Portugal, parece configurar uma residência ocasional, não se enquadrando, pois no conceito acima descrito.
19. Porém, a residência para efeitos do benefício fiscal “por ocasião da transferência de residência” deve ser comprovada através de certificado de residência oficial, emitido pela entidade administrativa com competência para o controlo de habitantes ou, caso não exista (como é o caso), através de certificado consular, onde conste a data do início e cessação de residência no país de proveniência, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 61.º do CISV e de documentação da vida quotidiana que ateste essa residência, designadamente, recibos de renda de casa, consumo de água, eletricidade, recibos de vencimento ou provas de desconto para efeitos de saúde e reforma (vide al. e), do n.º 1 do artigo 61.º do CISV).
20. Refere-se que para além da documentação referida no ponto anterior, o pedido de isenção deve ser acompanhado da Declaração Aduaneira de Veículo (DAV) e do certificado de matrícula e título de registo de propriedade, se for o caso, comprovativo da propriedade do veículo.
21. Traçado o quadro legal e sem prejuízo de se tratar de matéria que se insere no âmbito de processos de benefícios fiscais, cuja análise e decisão é da competência das alfândegas (no caso em concreto, da Alfândega da área de residência do interessado), o Requerente poderá aceder ao benefício fiscal e ver reconhecido o direito à isenção do ISV na regularização do veículo, desde que o pedido cumpra o estabelecido nos artigos 59º a 61º do CISV e seja observado o prazo dos 12 meses a contar da transferência de residência para a apresentação do pedido. |